



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.533 - SES
Assunto:	Dentro do seu direito constitucional de acesso, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: "(...) cópia e acesso irrestrito ao processo SEI-140001/044399/2021".
Resposta:	O órgão demandado depois da tramitação da solicitação, em todas as suas instâncias, decidiu que como o processo tramitou em outros órgãos e entidades, indicou ao requerente onde deveria solicitar a informação desejada.
Data do Recurso à CGE:	04/10/2021 - 07:55:14
Ementa:	Provimento do recurso interposto, tendo em vista, que as argumentações apresentadas pelo órgão demandado de que o procedimento solicitado teria passado por outros órgãos ou entidades do estado, o requerente deveria reiterar o seu pedido em um desses que o órgão ou entidade, como se o órgão requisitado não fosse parte da administração estadual.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, já consignado na parte introdutória deste relatório, que adicionamos aqui: "(...) cópia e acesso irrestrito ao processo SEI-140001/044399/2021".

1.2. Em resposta, na sede singular a entidade demandada prolatou a seguinte decisão:

Informamos que, apesar de o processo estar com carga para Secretaria Estadual de Saúde (SES), o mesmo foi classificado como restrito no órgão de origem: Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Esclarecemos que somente o órgão que classifica o processo, poderá retirar sua classificação.

Dessa forma, sugerimos que entre em contato diretamente com a PGE, através do site: <https://pge.rj.gov.br/acesso-a-informacao> para realizar sua solicitação.

1.3. Inconformado com a decisão prolatada em sede singular, o requerente interpõe recurso perante a primeira instância do órgão demandado, que se manifestou assim, naquela oportunidade:

1-No que tange a cópia do processo SEI-140001/044399/2021, informa-se que estará disponível para retirada presencialmente, ao próprio requerente, tratando-se de informação pessoal, mediante apresentação de documento de identidade original e legível, no seguinte endereço:

Ouvidoria Geral e Transparência da SES RJ

Rua México, 128 – sala 514

Centro – Rio de Janeiro

Horário de atendimento: Segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00.

Em conformidade com o Parecer SES/SUBJUR nº 272/2021, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

“I V. C O N C L U S Ã O

35. Pelo exposto, opina -se pela viabilidade do fornecimento da solicitação encaminhada, desde que atendida as solicitações abaixo:

- i. Que seja apresentada carteira de identidade legível e haja assinatura de requerimento que identifique a fonte (a autoria) de forma fidedigna (tal como reconhecimento de firma em cartório ou assinatura eletrônica certificada)...”

2- Em relação ao acesso irrestrito do processo SEI-140001/044399/2021, é necessário cadastrar-se no sistema SEI através do seguinte link: https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=6 e seguir demais procedimentos auto explicativos.

No caso de recebimento do documento em questão, em formato digital, solicita-se que nos seja fornecida mídia eletrônica (CD-R, pen drive,etc), considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 12.527/2011, transcrito a seguir:

‘Art. 12 – O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.’

1.4. Não obstante, ao decidido em primeira instância, a demanda foi alçada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância do Órgão, ou seja, encaminhada a sua autoridade máxima, que prolatou a seguinte decisão:

7. ATENDIMENTO INAPROPRIADO NO SISTEMA A UOS (Unidade de Ouvidoria Setorial)

“Não deve realizar os seguintes procedimentos:

c) Envio da resposta por canal inadequado: Quando a UOS informa no campo de resposta do e-SIC que enviou a resposta por outro canal, como o e-mail do solicitante, sem que haja justificativa (anexo maior que 10 MB e solicitação de cópias físicas) para isso;

OUVITGER: Justifica-se, o acesso à informação solicitada por meio presencial (cópia do processo e processo digitalizado) conforme já relatado, por se tratar de interesse privado, de caráter e informação pessoal na qual a OUVITGER garantirá autenticidade do documento apresentado do interessado.”

Isto posto, com fulcro na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre as normas para os procedimentos de acesso à informação no Estado do Rio de Janeiro, em especial o §2º, do art. 21, CONHEÇO do Recurso 2ª instância interposto pelo requerente registrado sob nº e-SIC 21533, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a íntegra da informação fornecida pela Ouvidoria Geral e Transparência da SES.”

1.5. A insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, que é aqui adicionado: “(...)requerente se reporta ao Recurso 2ª instância”.

1.6. Não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.7. Entretanto, a LAI estabeleceu no inciso II do seu art. 7º que “acesso à informação (...) compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, ou seja, a documentação solicitada deve constar do acervo de dados do órgão requerido.

1.8. Por outro lado, o órgão demandado, para justificar a não disponibilização da informação

solicitada ao requerente, assim se manifesta: “(...) apesar de o processo estar com carga para Secretaria Estadual de Saúde (SES), o mesmo foi classificado como restrito no órgão de origem: Procuradoria Geral do Estado (PGE)”.

1.9. Em que pese às justificativas apresentadas pelo órgão demandado não podemos deixar para o cidadão a atribuição de verificar quais são os procedimentos da tramitação processual da administração pública estadual para enfim formular o seu pedido de acesso a informação ao órgão competente para disponibilizar o formulado.

1.10. Outro fato que não podemos deixar de assinalar e que consta da própria manifestação do órgão demandado e que em relação à “(...) cópia e acesso irrestrito ao processo SEI-140001/044399/2021”, esclareceu na decisão de segunda instância “(...) no que tocante à visualização de processos restritos, é de suma **importância destacar que todos os servidores cadastrados na(s) unidade(s) nas quais o processo esteja aberto e pelas quais ele tenha tramitado, podem visualizar um processo restrito** (...) considerando que o processo SEI-140001/006853/2020 tramitou por áreas específicas da FAETEC, como a AJUR e a DIVRH”, ou seja, além dos citados o órgão demandado, também, estava apto a disponibilizar as informações solicitadas, nos termos do já exposto no subitem 1.8. deste relatório.

1.11. De outro lado, em se tratando de informações de servidores públicos, em tese, após [i] tomada de decisão administrativa ou com [ii] a edição do ato essas informações estariam disponíveis e a LAI, da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – (Lei nº 13.709/2018), fazem diferenciação entre [i] dados pessoais e [ii] dados pessoais sensíveis, ou seja, os dados **pessoais de servidores públicos** que não envolva os seus dados “**pessoais sensíveis**”, podem ser objeto de acesso à informação, mesmo nos casos em que tenha ocorrido o pronunciamento ou manifestação da PGE/RJ.

1.12. É importante frisar, ainda, que a Lei de Acesso à informação - LAI dispõe no §2º do seu art. 7º, que o “(...) acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter [quando] **não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa**, é assegurado o **acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**”, cabendo ao órgão demandado fazer esse tratamento na informação requisitada.

1.13. E para finalizar, cabe adicionar aqui o previsto no §5º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, o “(...) órgão (...) deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível [e a] **informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato**, caso haja anuência do requerente(...)”, o que aconteceu no presente caso.

1.14. Isto posto, uma vez que as informações não foram disponibilizadas na forma solicitada pelo requerente, do mesmo modo que não foram apresentadas argumentações capazes de justificar tal fato, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interpostos nesta terceira instância, para que seja encaminhado ao requerente, via e-mail, “(...) cópia e acesso irrestrito ao processo SEI-140001/044399/2021”, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais.

2. PARECER

Tendo em consideração que o pedido de acesso à informação não disponibilizada na forma requerida, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do requerente de receber “(...) cópia e acesso irrestrito ao processo SEI-140001/044399/2021”, **de forma digital, ressalvadas, em todos os casos, as restrições legais**, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO

Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.533, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/10/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 05/10/2021, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 06/10/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/10/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23124022** e o código CRC **F3C4F31A**.